



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2012

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Policarpo
Relator: Deputado Onofre Agostini

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.591, de 2012, que institui uma faixa de trânsito exclusiva para o tráfego das viaturas operacionais, como por exemplo, ambulâncias e veículos de socorro de incêndio.

Para alcançar a sua finalidade, a proposta determina que a faixa exclusiva deverá ser sinalizada no asfalto, com tinta específica, contendo a frase “FAIXA DA VIDA”. Ressalta-se que esta via poderá ser utilizada por veículos comuns nos momentos em que não houver circulação de carros de natureza operacional.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o mérito do Projeto foi aprovado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.591, de 2012, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, XI; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à técnica legislativa, há de se falar que a proposta necessita de algumas adequações de redação para que sejam atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95/98. Para tanto, apresento as emendas de redação nº 01 e nº 02.

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei nº 3.591, de 2012, **acolhidas as emendas de redação nº 01 e nº 02**.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2014.

Deputado ONOFRE AGOSTINI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA EMENDA N°01 AO PROJETO DE LEI N° 3.591, DE 2012

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Exclua-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o dispositivo seguinte.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ONOFRE AGOSTINI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° 02

AO PROJETO DE LEI N° 3.591, DE 2012

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se a seguinte redação ao art.2º do Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 2º O inciso VII do art.29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘e’:

‘Art. 29

.....

VII

e) Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido será definida uma faixa para o tráfego das viaturas operacionais, sinalizada no asfalto com tinta específica para trânsito, em intervalos contínuos não superiores a 200 metros lineares com a frase: “FAIXA DA VIDA”, que deverá ser liberada pelos motoristas civis ao ouvirem a sirene ou perceberem o deslocamento das viaturas operacionais, que deverão, quando em atendimento às ocorrências, trafegar exclusivamente nesta faixa.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de Novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ONOFRE AGOSTINI

Relator